

as situações previstas na alínea a) e na alínea b) do número anterior.»

39 — No n.º 1 do artigo 462.º, onde se lê:

«1 — O produto das coimas reverte em 60% para os cofres do Estado, em 30% para o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., ou para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante o caso, e em 10% para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.»

deve ler-se:

«1 — O produto das coimas reverte em 60% para os cofres do Estado, em 30% para o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., ou em 20% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, consoante o caso, e em 10% para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.»

Centro Jurídico, 27 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

**Portaria n.º 249-A/2008**

**de 28 de Março**

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, criou o Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, também designado Porta 65 — Jovem, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolados, constituídos em agregados ou em coabituação.

Aí se prevê, como requisito de candidatura, que os jovens apresentem uma renda até ao limite do valor da renda máxima admitida (RMA) na zona onde se localiza a habitação, cujo valor é determinado na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei.

A Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, veio estabelecer, para efeito da concessão do apoio financeiro, o valor da renda máxima admitida para cada zona do País, nos termos do seu quadro II. A este respeito, importa introduzir ajustamentos nos valores estabelecidos, tendo em conta a disponibilidade no mercado de fogos para arrendamento, pelo que se procede a uma alteração do referido quadro.

Do mesmo passo, são reorganizados os escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda, alterando-se o quadro I, e redefinidos os critérios de hierarquização das candidaturas e respectivo mapa de pontuação, constantes do quadro IV, em função da ponderação diferenciada da composição do agregado jovem.

Por último, e em consonância com as simplificações introduzidas no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, em matéria de rendimentos relevantes para efeitos da concessão do apoio financeiro, são alteradas as disposições regulamentares que se referem aos dados e aos documentos exigíveis aos candidatos ou beneficiários daquele apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Presidência e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos e em execução do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º São alterados os quadros I, II e IV a que se referem, respectivamente, os n.ºs 2.º, 3.º e 8.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, os quais se publicam em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

2.º É alterado o n.º 12.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

- «12.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Declaração de IRS, no caso de jovens e outros membros do agregado tributados nas categorias A, B e H, e, se for o caso, comprovativo dos rendimentos de bolsas, relativos ao ano imediatamente anterior ao da candidatura;
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]»

3.º É alterado o n.º 22.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

- «22.º .....
- a) .....
- b) Composição do agregado jovem e documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 12.º;
- c) Rendimentos dos membros do agregado jovem e documentos indicados na alínea d) do n.º 12.º»

4.º É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Março de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

QUADRO I

**Escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda**

Escalão	Número de pontos	Valor do apoio à renda (percentagem)		
		1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.º .....	≥ 120 e ≤ 290	50	35	25
2.º .....	≥ 90 e < 120	40	30	20
3.º .....	< 90	30	20	10

QUADRO II

## Renda máxima admitida por NUTS III

NUT III	T0 a T1	T2 a T3	T4 a T5
Minho-Lima	300	420	530
Cavado	300	420	530
Ave	260	370	470
Grande Porto	400	500	650
Tâmega	260	370	470
Entre Douro e Vouga	300	420	530
Douro	260	370	470
Alto Trás-os-Montes	260	370	470
Baixo Vouga	330	450	580
Baixo Mondego	400	500	650
Pinhal Litoral	330	420	530
Pinhal Interior Norte	260	370	470
Dão-Lafões	300	420	530
Pinhal Interior Sul	260	370	470
Serra da Estrela	260	370	470
Beira Interior Norte	260	370	470
Beira Interior Sul	260	370	470
Cova da Beira	260	370	470
Oeste	330	450	580
Médio Tejo	300	420	530
Lezíria do Tejo	330	450	580
Grande Lisboa	500	650	750
Península de Setúbal	400	500	650
Alentejo Litoral	330	450	580
Alto Alentejo	260	370	470
Alentejo Central	330	450	580
Baixo Alentejo	300	420	530
Algarve	400	500	650
Região Autónoma dos Açores	330	450	580
Região Autónoma da Madeira	400	500	650

QUADRO IV

## Mapa de pontuação

Crítérios de hierarquização	Pontos
A — Dimensão e composição do agregado:	
$A = 1 + 0,7 \times (\text{n.º candidatos} - 1) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes}) + 0,25 \times (\text{n.º portadores de deficiência} \geq 60\%) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes em situação de monoparentalidade})$ :	
$A \geq 3$	90
$A < 3 = A \times 30$	$\geq 30$ e $< 90$
B — Proporcionalidade da taxa de esforço <sup>(1)</sup> :	
Taxa de esforço real/taxa de esforço máxima (TER/TEM) (TER/TEM) $\times 90$	$\leq 90$
C — Rendimento mensal <sup>(2)</sup> :	
$\geq 1$ RMA e $< 2,5$ RMA	30
$\geq 2,5$ RMA e $< 3,5$ RMA	20
$\geq 3,5$ RMA e $\leq 4$ RMA	10
D — Proporcionalidade da renda <sup>(3)</sup> :	
Valor real da renda mensal/renda máxima admitida (VRRM/RMA):	
$\leq 50\%$	30
$> 50\% = [1 - (\text{VRRM/RMA})] \times 30 \times 2$	$< 30$

Crítérios de hierarquização	Pontos
E — Situação financeira dos ascendentes:	
Ascendentes com RSI	50
Ascendentes com rendimentos até 3 RMMG	20

<sup>(1)</sup> Relação entre a taxa de esforço do agregado jovem, calculada de acordo com a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, e a taxa de esforço máxima, definida na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

<sup>(2)</sup> Rendimento mensal calculado de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

<sup>(3)</sup> Relação entre a renda efectivamente paga mencionada na candidatura e a renda máxima admitida para a área da residência de acordo com o quadro II.

RMA — renda máxima admitida.  
RSI — rendimento social de inserção.  
RMMG — retribuição mínima mensal garantida.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 61-A/2008

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, criou o Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, também designado Porta 65 — Jovem, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolados, constituídos em agregados ou em coabitação, e revogou o regime de incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto.

Na elaboração do Porta 65 — Jovem tiveram-se em consideração as conclusões da primeira avaliação externa efectuada ao IAJ, que permitiu identificar alguns dos aspectos deste incentivo que careciam de ser revistos, de forma a tornar mais criterioso o apoio público ao arrendamento por jovens. Deste modo, e desde logo, foi instituído um procedimento concursal, visando objectivos de maior justiça social e de coesão territorial, ponderando-se, entre outros aspectos, a composição do agregado familiar, como a existência de menores a cargo ou de pessoas portadoras de deficiência, e a localização dos fogos em áreas urbanas degradadas ou em áreas rurais de baixa densidade populacional.

O novo programa procura ainda promover o aumento da mobilidade residencial enquanto factor fundamental para o desenvolvimento equilibrado das comunidades e garantir uma utilização mais justa e racional dos recursos financeiros públicos disponíveis.

O programa Porta 65 — Jovem inova em relação ao IAJ, não só na simplificação e desmaterialização dos procedimentos de candidatura e de atribuição de apoios, mas sobretudo ao contrabalançar objectivos de estímulo de uma vida mais autónoma por parte dos jovens (sozinhos, em família ou em coabitação) e de promoção da dinamização do mercado de arrendamento com objectivos de maior controlo da eficácia e racionalidade na utilização dos recursos financeiros públicos. Pretendeu-se, assim, que o relançamento do apoio ao arrendamento por jovens não funcione como uma mera solução provisória, mas como estímulo inicial para uma vida autónoma e sustentável.

Os resultados da 1.ª fase de candidaturas ao Porta 65 — Jovem vieram evidenciar a necessidade de introduzir alguns ajustamentos quanto aos procedimentos de acesso e de manutenção do apoio financeiro.